

ASCES - UNITA - CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

WESDILLA LOPES DE OLIVEIRA

**O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO
PENAL**

CARUARU

2016

WESDILLA LOPES DE OLIVEIRA

**O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO
PENAL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: __/__/__

Presidente: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, ao meu irmão que também é formado nessa instituição e sempre me apoiou e me direcionou no melhor caminho, ao meu professor Marupiraja Ramos Ribas, por todo o conhecimento passado em sala de aula e no estágio, sendo estes ensinamentos essenciais para a conclusão dessa monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de chegar até aqui, ao meu orientador o professor Marupiraja Ramos Ribas, por todo conhecimento, teórico e prático que me disponibilizou, sendo que sem sua boa vontade e paciência em ensinar não teria concluído este trabalho.

A todos os meus professores com quem pude aprender, pois cada matéria e cada ensinamento é de fundamental importância para o êxito, sendo possível me tornar uma profissional na área que escolhi seguir.

Aos meus pais, meus irmãos e meus amigos, que tanto fizeram para me ajudar a alcançar esse objetivo, e se fizeram presentes em todo o decorrer de minha formação, me apoiando em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho, tem o objetivo de realizar uma análise em face do procedimento do Juizado Especial Criminal e a proposta de Transação Penal. Tem como base o estudo da Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais, o intento do estudo e da pesquisa é mostrar as condições necessárias para que uma pessoa possa receber a proposta de acordo pelo Ministério Público, e se há a possibilidade de a proposta da Transação Penal ser feita pelo Autor do Fato, sendo deste modo chamado o acusado no Juizado Especial Criminal. O tema foi estudado através da lei dos Juizados Especiais com foco na área criminal. A partir do presente estudo foi analisado a natureza jurídica da transação penal. Foi possível verificar que a transação penal não se trata exatamente de um benefício, pois, mesmo com o arquivamento do processo, caso aceita a proposta pelo o autor do fato, uma pena lhe é aplicada, onde o mesmo deverá cumpri-la para, assim, não ser denunciado. Para o estudo do tema abordado se fez necessária a realização de pesquisas bibliográficas, estas sendo de imensa relevância para a compreensão do procedimento no Juizado Especial Criminal e da Transação Penal. Foi de fundamental importância também o estudo do procedimento sumaríssimo e dos princípios orientadores do juizado especial criminal, para melhor entendimento do procedimento. Por fim, neste estudo vimos a importância da celeridade na justiça criminal e a necessidade de modernização com a criação dos Juizados Especiais Criminais, resolvendo as lides da forma menos onerosa para as partes e mostrando uma resposta rápida à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Transação Penal, Pena, Conciliação.

ABSTRACT

The present work has the objective of performing an analysis in the face of the procedure of the Special Criminal Court and the proposal of Criminal Transaction. It is based on the study of Law 9.099 / 95 dealing with Special Courts, the purpose of the study and the research is to show the conditions necessary for a person to receive the proposed agreement by the Public Prosecutor, and if there is a possibility of the proposal Of the Criminal Transaction is made by the Author of the Fact, thus being called the accused in the Special Criminal Court. The theme was studied through the Law of Special Courts focusing on the criminal area. From the present study the legal nature of the criminal transaction was analyzed. It was possible to verify that the criminal transaction is not exactly a benefit, since, even with the filing of the case, if it accepts the proposal by the author of the fact, a penalty is applied to him, where he must comply with it so as , Not be denounced. In order to study the topic, it was necessary to carry out bibliographical research, which is of immense relevance for the understanding of the procedure in the Special Criminal Court and Criminal Transaction. It was also fundamental to study the summary procedure and the guiding principles of the special criminal court, in order to better understand the procedure. Finally, in this study we saw the importance of speed in criminal justice and the need for modernization with the creation of Special Criminal Courts, resolving the disputes in a less costly way for the parties and showing a rapid response to society.

KEYWORD: criminal transaction, sentence, conciliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	10
2.1 Princípios Orientadores do Juizado Especial Criminal.....	10
2.2 Antecedentes Jurídicos e a Lei 9.099/1995.....	13
2.3 A Estrutura Procedimental dos Juizados Especiais Criminais.....	20
3 DA TRANSAÇÃO PENAL.....	23
3.1 Conceito De Transação Penal.....	23
3.2 Natureza Jurídica da Transação Penal.....	25
3.3 Efeitos Processuais do Cumprimento e do Descumprimento da Transação Penal.....	28
4 A DESPENALIZAÇÃO E A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	31
4.1 A Despenalização E Suas Consequências Processuais.....	31
4.2 A Proposta da Transação Penal Pelo Ministério Público e Pelo Autor do Fato.....	35
4.3 A Aceitação e Recusa da Transação Penal pelo Autor do Fato.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFRÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Criminal teve início na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 98, I, que na formação desses Juizados encontrou-se uma forma de dar maior agilidade a resolução da lide, sendo também melhor especificado pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 que fala do Juizado Especial Criminal e da possibilidade da aplicação da proposta de Transação Penal que é um acordo oferecido ao Autor do Fato pelo representante do Ministério Público, acordo este que se aceito evitará a continuação da ação penal, porém implicará em penas restritivas de direitos, prestação de serviços comunitários ou pena de multa em face do autuado.

No primeiro capítulo trataremos dos princípios orientadores do Juizado Especial Criminal, quais sejam, princípio da oralidade, simplicidade e informalidade, economia processual, e por fim o princípio da celeridade processual, tais princípios regem o procedimento no Juizado Especial Criminal e possuem a finalidade de colocar em prática a efetividade dos Juizados Especiais e conciliar os conflitos de forma célere e conseqüentemente informal, onde o objetivo é a solução da lide, com principal foco a conciliação, para o não prosseguimento da ação penal, reduzindo assim o número de processos na justiça criminal. Em se tratando dos Juizados Especiais Criminais, a competência é para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles que a pena privativa de liberdade não ultrapassa dois anos e não geram um grave dano a sociedade ou ao ofendido, que de alguma forma podem ser reparados.

Estes princípios são importantes e necessários pois norteiam o magistrado uniformizando o procedimento nos Juizados Especiais Criminais, para que sejam conduzidos de forma célere e também para que as partes tenham uma breve resposta ao litígio, de forma simples, bem como orientam para, sempre que possível, ocorra o aproveitamento dos atos que foram praticados na audiência, o que contribui com a economia processual, pois evita o comparecimento das partes envolvidas por diversas vezes ao juizado, evitando custo e economia de tempo. O Juizado Especial Criminal é regido pela Lei 9.099/95 que determina o procedimento sumaríssimo para justamente informalizar todo o procedimento, dando importância a resolução do conflito e maior agilidade sem que haja prejuízos para os envolvidos, o magistrado

atua na função de conciliador, são competentes para a conciliação, julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Transação Penal também surgiu no Brasil junto com a Lei 9.099/95, é uma forma de acordo de propostas entre o Ministério Público e o autor do fato, visto que se o mesmo aceita o acordo não lhe será imputado a ação penal, sendo-lhe atribuído uma pena mais branda. A transação penal deve ser oferecida ao autor do fato primeiramente na audiência preliminar, e, não havendo a aceitação poderá ser novamente oferecida no início da audiência de instrução e julgamento. O autuado que aceite a Transação Penal não poderá recorrer novamente ao instituto no prazo de 05 (cinco) anos, sendo alertado desta condição logo que aceita o acordo, outro requisito para que o Autor do Fato faça uso da transação penal é o fato de não ter sido o mesmo já condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime cuja pena tenha sido privativa de liberdade.

O instituto da Transação Penal apenas será utilizado em relação aos crimes de menor potencial ofensivo que são julgados no Juizado Especial Criminal, pois sendo estes crimes com pena não superior a 2 (dois) anos, merecem ser resolvidos e julgados com maior agilidade, como se pode notar com o estudo dos princípios, onde há o da celeridade processual, ou seja, o procedimento e a resolução do conflito deverá ser célere e simples, evitando que as partes sejam levadas a enfrentar um longo processo judicial e até mesmo evitando uma futura condenação em face do autuado, visto que, caso o mesmo não aceite o acordo, o Ministério Público oferecerá a denúncia, dando prosseguimento a ação penal, com a oitiva de testemunhas e todas as fases de uma instrução criminal até sentença.

O Juizado Especial Criminal tem como base a resolução de conflitos cotidianos, tornando-se mais acessível à sociedade, pois, de uma forma rápida soluciona problemas que na justiça comum demorariam muito mais tempo e seriam mais onerosos às partes. Com a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público, e aceita pela parte, pode-se chegar a uma solução em uma única audiência, o que é o ideal para o princípio da economia processual. Não que o autor do fato saia ileso após praticar o crime que lhe é imputado, porém, receberá uma proposta de acordo, que se aceita pelo mesmo, ficará isento de responder a ação penal, porém, a aceitação desse acordo por parte do Autor do Fato não é considerado como se o mesmo assumiu a culpa pelo crime de que está sendo acusado, durante a audiência e a proposta de Transação Penal não se discute o mérito, apenas

oferta-se um acordo para que o autuado não seja denunciado pelo Ministério Público e possivelmente venha a sofrer uma condenação. Porém, estando o autuado certo de sua inocência, nada obsta que o mesmo recuse a proposta de Transação Penal oferecida pelo Ministério Público, para, preferindo, provar sua inocência durante o prosseguimento da ação.

Diante do exposto, o presente trabalho visa falar sobre a Lei 9.099/1995 com foco nos Juizados Especiais Criminais, como também, explicar os princípios e o procedimento, a proposta de Transação Penal, as condições necessárias para que o Autor do Fato possa receber a proposta pelo Ministério Público e consequências para os que aceitam o acordo com o Ministério Público e também mostrar o procedimento para os que recusam. Discutindo a natureza jurídica da Transação Penal, como sendo um benefício recebido pelo autuado ou uma sanção, meio pelo qual a justiça encontrou uma maneira mais rápida para punir os criminosos que cometem as infrações penais, aplicando-lhes penas restritivas de direitos ou pecuniárias, evitando, desta forma, a sensação de impunidade que a sociedade relaciona com a justiça criminal. Sendo desta forma, a cada dia, indispensável a modernização da justiça e um olhar humano por parte do Estado para com um tratamento diferenciado as pessoas que cometem os crimes de menor potencial ofensivo, devendo estes serem tratados de maneira mais branda com relação aos criminosos onde os delitos são mais gravosos, causando um prejuízo maior à sociedade.

2 DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2.1 Princípios Orientadores do Juizado Especial Criminal

O Juizado Especial Criminal tem como principal requisito a resolução de conflitos, de forma menos burocrática e mais rápida para os envolvidos, afim de evitar um longo processo como é o caso da Justiça Comum. Diante de tal requisito, foram criados princípios pelos quais o Juizado Especial Criminal é norteado, buscando evitar para as partes do conflito um desgaste natural que ocorre em um processo criminal, solucionando a lide com um acordo que fique satisfatório para ambas as partes.

Celso Antônio Bandeira de Melo define princípios como:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo - lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELO. 2001, p.771-772)

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.099/1995 são cinco os princípios do Juizado Especial Criminal, o primeiro é o Princípio da Oralidade, que nada mais é que a maior utilização nos atos do procedimento do Juizado Especial Criminal da palavra falada sobre a escrita, há também atos escritos no Juizado Especial Criminal, porém, a oralidade faz com que o procedimento seja mais rápido para resolver o conflito, sem que haja prejuízo para o autor do fato e o ofendido. O intuito da inclusão desse princípio é justamente para que o procedimento no Juizado Especial Criminal não seja tão lento quanto na justiça comum, visto que são tratados apenas as infrações penais e os crimes de menor potencial ofensivo. O princípio da oralidade é eficaz na tentativa de acabar com a morosidade processual. (MASSAROTTO. 2008, p.16).

O segundo princípio é o da Simplicidade, servindo para que as partes entendam melhor o procedimento no Juizado Especial Criminal. Como podemos notar ao ler o art. 14 da Lei 9.099/1995 em seu parágrafo 1º, afirma que o pedido

deverá ser feito de forma simples e em linguagem acessível, deixando apenas aos autos do processo o essencial para a resolução do conflito. Quando se fala em simplicidade no procedimento do Juizado Especial Criminal significa que o juiz deverá conduzir os atos para que não haja dúvidas sobre a proposta da Transação Penal e as consequências para os que aceitam ou recusam a proposta. Usando uma linguagem acessível e de forma clara, explicar as condições e as consequências para aceitação ou recusa do acordo. (Idem)

A preocupação que o legislador teve ao criar a Lei nº 9.099/95 e fazer com que a mesma fosse regida por tais princípios, inclusive o da simplicidade, foi com que a população, que na maioria das vezes não possuem o hábito de frequentar o ambiente jurídico, e ao se deparar em uma sala de audiência, diante de um juiz e do representante do Ministério Público, tenham facilidade no entendimento do procedimento a que estão sendo submetidos, sendo este, o mais simples possível. Onde o juiz ao ler a denúncia, explica que a audiência não diz respeito a discussão do mérito, ou seja, se o autuado é culpado ou inocente e que, aquele ato é apenas o oferecimento de uma proposta pelo Ministério Público para a não continuidade da ação penal. (Idem)

O terceiro princípio de que trata a Lei nº 9.099/1995 é o da Informalidade, de acordo com este princípio o Juiz deve buscar a maneira mais eficaz para a solução do litígio processual, como exemplo da informalidade no Juizado Especial Criminal, podemos citar a intimação, que de acordo com o art. 19, caput, da Lei 9.099/95, poderá ser feita na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. Podemos tomar também como outro exemplo de informalidade a permissão que o legislador no art. 64 da Lei nº 9.099/1995 concedeu aos atos processuais, que serão públicos e poderão ser realizados em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária, podendo ainda os atos serem realizados em horário noturno. (Idem)

O quarto princípio é o da Economia Processual, visando para a resolução do conflito a forma menos onerosa para os envolvidos e a possibilidade da realização da instrução e julgamento em uma única audiência. Os atos a serem praticados no Juizado Especial Criminal são poucos, evitando várias audiências e o comparecimento dos envolvidos por diversas vezes ao Juizado, economizando tempo e conseqüentemente custos. (Idem)

E por fim, o princípio da celeridade, que, unindo-se aos demais princípios, busca a agilidade processual, para que em um único ato, numa única audiência, o conflito seja resolvido da melhor maneira para a vítima e o autor do fato. De forma menos onerosa aos envolvidos, sendo a audiência e o processo encerrado com a aceitação da proposta da Transação Penal por parte do Autor do Fato. Restando apenas ao autuado a responsabilidade de cumprimento do acordo, sendo pena restritiva de direitos ou pecuniária. (Idem)

Antes da criação da Lei nº 9.099/95, já existia no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 7.244/84, que cuidava das pequenas causas, eram os Juizados Especiais de Pequenas Causas, esta lei era voltada as causas cíveis. Nota-se que já se buscava uma maior agilidade e resposta da justiça, entre um menor espaço de tempo entre o fato e a solução do litígio. Nos Juizados Especiais de Pequenas Causas a celeridade fazia parte do procedimento, buscava-se uma conciliação diante de um conciliador, caso não houvesse a conciliação o Juiz de imediato sentenciaria o processo, de forma rápida. É possível que esta Lei tenha servido de ideia para a criação de Juizados Especiais e extensão para a área Criminal, pois é uma forma eficaz para que o ofendido não seja prejudicado pela demora na justiça comum e que a justiça e o Estado de certa forma, com a celeridade que compõe o procedimento no Juizado Especial Criminal possa aplicar a pena e ofertar uma resposta para a solução da lide em face dos envolvidos. (TOURINHO. 2005, p. 63).

A importância dos princípios no procedimento do Juizado Especial Criminal é uma forma de padronizar os atos que os juízes e representantes do Ministério Público devem exercer. O que facilitará ainda mais a celeridade junto com a aplicação de outros princípios é a aceitação da proposta da Transação Penal por parte do autuado, pois, em uma única audiência será resolvida a lide, o juiz homologará a sentença, com a pena que o autuado deverá cumprir, independente se é a prestação de serviços à comunidade ou até mesmo pecuniária, sendo o processo arquivado. (Idem)

2.2 Antecedentes Jurídicos e a Lei 9.099/1995

A Constituição Federal em seu art. 98, inciso, I, parágrafo único autoriza a criação dos Juizados Especiais, passo a transcrever:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

No ano de 1989 foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto de Lei 1.480 – A pelo Deputado Federal Michel Temer, cuja intenção desta Lei era o julgamento das infrações penais e os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que não causam tanta repercussão na sociedade, voltado unicamente aos juizados criminais. Ao mesmo tempo criou-se o Projeto Jobim, com a finalidade de unir o Juizado Cível e o Juizado Criminal. A comissão do Congresso Nacional aproveitando os dois Projetos, Temer e Jobim, decidiu apresentar à câmara um Projeto Substituto, visando englobar numa só Lei o Projeto Temer e o Projeto Jobim, Lei esta que usaria os dois projetos apresentado anteriormente à câmara e trataria especificamente dos dois juizados, o cível e o criminal. Este Projeto Substituto foi apresentado e aprovado sem nenhuma controvérsia. (TOURINHO. 2005, pp. 370-371).

Com o projeto substituto teve origem a Lei nº 9.099/1995, que surgiu com a pretensão de descarregar o judiciário e dar maior celeridade ao andamento processual, já que na justiça comum os processos sofrem com a morosidade, desgastando os envolvidos, a criação dos Juizados Especiais na área criminal veio também com a proposta de reparação do dano causado pelo autor do fato, o que muitas vezes é melhor aceito pela vítima à uma sanção penal mais rígida, sem que haja reparação para quem sofreu o dano. Os princípios orientadores na Lei dos Juizados Especiais Criminais possuem a finalidade de proporcionar maior agilidade a prestação jurisdicional e solução da lide, sempre buscando uma conciliação ou um acordo entre as partes, para que tenham seus litígios solucionados e não sofram com a morosidade de um processo criminal na justiça comum. (TOURINHO. 2005, p. 62).

A Lei defende que serão julgados no âmbito do Juizado Especial Criminal os crimes e infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, independente se cumulada ou não com multa. A lei explica que a competência para julgamento será no lugar onde foi

praticada a ação, porém o art. 6º do Código Penal Brasileiro afirma que o local do crime é tanto o da conduta como o do resultado, e este entendimento abrangem também os Juizados Especiais Criminais. A competência para o Juizado Especial Criminal são os crimes de menor potencial ofensivo, podendo conciliar e julgar, é competência absoluta.

A Lei nº 9.099/95 trouxe uma evolução no nosso judiciário, sobre a Lei, Figueira Jr.:

Tratar a Lei nº 9.099/95 como simples norma procedimental é o maior e o mais sério engano que um interprete pode cometer, à medida que estará colocando esta norma de natureza eminentemente processual e de origem constitucional em vala comum, quando seu escopo precípua encontra norteamentos absolutamente opostos, voltados a criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva. (FIGUEIRA. 2000, p. 331)

A Lei nº 9.099/1995 é eficaz e justa no que lhe foi proposta ao ser criada, qual seja, julgar os crimes de menor potencial ofensivo e ter celeridade no andamento processual, no curso do processo, levando-se em consideração que o Estado tem o dever de buscar e aplicar a punição ao autor do fato, que o faça, mas cuidando cada espécie de crime com a importância que merecem, e de uma forma simples e objetiva cumprir a cada ato no Juizado Especial Criminal a prestação jurisdicional e dar respostas ou reparação do dano causado pelo autor do fato à sociedade o mais rápido possível. (Idem)

É importante destacar que com a criação dos Juizados Especiais, em especial o Criminal, ficou clara a necessidade de a justiça criminal buscar meios para não apenas condenar o autuado, como acontece na justiça comum, onde muitos acusados antes mesmo de realizada sua primeira audiência já se encontram presos há muito tempo, apenas aguardando uma resposta da justiça e de certa forma gerando custo ao Estado, sem falar no desgaste que sofrem, tanto físico quanto mental, pois independentemente de serem culpados ou inocentes, estes precisam e tem o dever de saber qual será a sua sentença, o tempo que irão permanecer presos, buscam apenas uma resposta. Já no procedimento do Juizado Especial Criminal o procedimento é diferente, pois não se tem o interesse na pena privativa de liberdade, o que acontece é o acordo de vontades entre o Ministério Público e o Autor do Fato com a supervisão do juiz. Sendo realizado o acordo o que pode ocorrer ao autuado é a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de multa, o que não influi em nada na sua liberdade, podendo o mesmo trabalhar e

viver sua vida normalmente, estando ciente de que, não deverá cometer outro crime de menor potencial ofensivo ou infração penal no prazo de 05 (cinco) anos. (Idem)

Ao avançar dos anos, a justiça não tem outra saída a não ser a modernização, e principalmente a justiça criminal, onde cada vez mais se aumenta o número de crimes e insegurança por parte da sociedade e o Estado não suporta essa demanda, não há penitenciárias suficientes para a quantidade de presos, haja vista a superlotação nos presídios. É preciso retirar da sociedade a ideia de que o direito criminal e a prisão são as soluções para todos os problemas, deve ser implantado a ideia de acordos, propostas e conciliações entre as partes, um sistema moderno que somente trará benefícios aos que aderem, e principalmente no âmbito criminal e no Juizado Especial Criminal, onde o autuado tem a escolha de que, aceitando a proposta oferecida pelo Ministério Público não responderá a ação penal e nem ficará com antecedentes criminais. A proposta pode acontecer pelo Autor do Fato e o Ofendido e até mesmo entre o Autor do Fato e o Ministério Público. Pois a sociedade está se convencendo de que não adianta a aplicação da pena privativa de liberdade, já que não funciona na ressocialização do indivíduo. (Idem)

O procedimento no Juizado Especial Criminal, explicado no art. 69 da Lei 9.099/95 fala da realização da persecução criminal, quando se tratar de delitos de menor potencial ofensivo. Não há que se falar em Inquérito Policial para apurar o crime e a autoria, visto que a autoridade policial deverá lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência de imediato, quando o fato lhe for noticiado. Serão ouvidos autor do fato e vítima, requisitados os exames técnicos de pouca complexidade necessários a comprovar a existência do fato, encaminhando-se ao final o procedimento ao Juizado Especial Criminal. (DAMÁSIO.1999, p. 28).

Após a lavratura do termo circunstanciado, o autor do fato deverá ser encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de lá comparecer em data a ser agendada, onde deverá aguardar a intimação. Os Juizados Especiais Criminais estão orientados a buscar a solução de conflitos sem a imposição da pena privativa de liberdade, entende – se que não há intenção do legislador a prisão em flagrante a quem fosse apanhado por ter cometido crime de menor potencial ofensivo. O termo circunstanciado traduz a simplicidade e as informações em uma só peça. O fato não deve ser submetido a exames periciais muito complexos. Sendo assim, o art.77, §1º, da Lei 9.099/1995, vai determinar que o oferecimento de denúncia deve estar orientado com base no termo circunstanciado de ocorrência, dispensado o inquérito

policial. Tanto o inquérito policial quanto o termo circunstanciado são peças de informação, logo, de fundamental importância para o prosseguimento da ação penal. (Idem)

No início do procedimento no Juizado Especial Criminal, é importante a atuação dos princípios da Simplicidade e da Economia Processual, os quais norteiam os Juizados Especiais. O §2º, do art. 77, da Lei 9099/1995, afirma que a complexidade da causa que demande perícia especializada pode modificar a competência dos Juizados, pois o art.66, parágrafo único, da mesma Lei, determina sejam as peças existentes destinadas ao Juízo comum, para adoção do procedimento previsto em Lei. Cuida-se do procedimento sumário previsto no art.538 do Código de Processo Penal. Outrossim, ainda no §1º, do art.77 da Lei 9099/1995, afirma-se que o exame de corpo delito é dispensável quando a materialidade do fato resta aferida por boletim médico ou outra prova equivalente. (Idem)

Na fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais, comparecendo o autor do fato e a suposta vítima, deve-se prestigiar imediatamente a audiência preliminar onde as partes serão advertidas e esclarecidas sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta da Transação Penal. A conciliação, quando ocorrer na forma de reparação de danos, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz. Esta homologação tem forma de sentença judicial irrecorrível e torna - se coisa julgada. Ainda, o acordo homologado terá eficácia de título executivo a ser manejado no juízo cível. (TOURINHO. 2005, p.183).

Quando não há conciliação entre as partes, na audiência preliminar, nos termos do art. 75, da Lei 9099/1995, é dada oportunidade de a vítima externar a vontade de ratificar a representação verbal, valendo-se do princípio da oralidade, sendo aquela reduzida a termo. A transação penal importa a proposição pelo Ministério Público de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa devendo o autuado concordar com a proposta ou recusar. Nesta proposta de transação penal, caso aceite o autor do fato, o juiz fará aplicar imediatamente a proposta de pena alternativa a qual ficará registrada para fins da aplicação do §1º, do art.76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. (DAMÁSIO.1995, p. 29).

Aceita a proposta pelo autor do fato, o mesmo não responderá ao processo criminal, e conseqüentemente restará livre de possível condenação, caso venha aceitar a transação penal proposta pelo Ministério Público, o qual fica impedido de

oferecer a ação penal em face do autuado. O art. 76, §2º, da Lei 9099/1995, afirma que não se admitirá a proposta de transação penal se o autor do fato já é condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e ter sido ele beneficiado anteriormente por outra transação dentro de um período de cinco anos. (Idem)

A persecução criminal inicia quando encerradas as tentativas de conciliação e de transação penal. Em se tratando de ação penal pública condicionada à representação ou ação penal pública incondicionada, o membro do Ministério Público está autorizado a oferecer a denúncia, preferencialmente, na forma oral, caso não haja maiores diligências a serem realizadas para demonstrar com provas a existência do fato e apontar com maior segurança a autoria. Se presentes as hipóteses para propositura do acordo de transação, o Promotor de Justiça deve dar a oportunidade de o autor do fato se manifestar pela aceitação, escolhendo, assim, não responder a processo criminal. (TOURINHO. 2005, p. 509).

A fase processual que consagra a persecução criminal em juízo é realizada sob o rito sumaríssimo, conforme disciplina do art.77 e seguintes da Lei 9.099/1995. A peça inicial para o prosseguimento da ação penal deverá conter as circunstâncias do fato, a qualificação do autuado, a tipificação do crime e o rol das testemunhas, bem como sejam as condições satisfeitas da legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a presença da justa causa para o exercício da ação. O ofendido decairá do direito de queixa, nos termos do art. 38 do CPP, quando não exercer o direito de ação dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que ele vier a saber quem seja o autor do crime. A decadência é a perda de um direito pelo seu não exercício dentro de um prazo estabelecido em lei. (Idem)

Se tratando de ação penal privada, é comum que a fase policial e o procedimento preliminar ocorram em um prazo superior ao período de seis meses. Por este motivo, advogado que pretenda operar o processo penal por meio da queixa com pedido condenatório em face de quem tenha praticado crime de ação penal privada de menor potencial ofensivo, competente o Juizado Especial Criminal, deverá ficar atento para que, não obstante a demora dos procedimentos policial e preliminar de conciliação, seja respeitado o prazo assinalado na lei para que não surta efeitos extintivos de punibilidade a decadência. Por estas razões, é importante estar atento ao art.77, §3º, da Lei 9099/1995, já que o oferecimento da queixa oral, em audiência, deverá, da mesma forma, respeitar aquele prazo decadencial. (Idem)

O art.78 da Lei 9.099/1995 define no seu *caput* a possibilidade de citação do atuado estando presente em audiência, enquanto que o §1º, daquele artigo, define a citação para o caso do acusado ausente. Estando presente em audiência o atuado ficará citado e imediatamente cientificado da designação da próxima audiência. Estando o atuado ausente, a citação ocorrerá por mandado, conforme orienta o art.66 e seguintes da Lei dos Juizados Especiais. Se o acusado não for localizado para a devida intimação, deverá o juiz encaminhar as peças existentes para adoção do procedimento sumário, nos termos do art. 538 do CPP e, parágrafo único, do art.66 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. O §1º, do art.78 da Lei 9.099/1995 define que, uma vez citado o acusado, ele ficará ciente da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas. Oferecida a denúncia ao autor do fato, será designada a audiência de instrução e julgamento. Recebida a ação, no caso de a pretensão acusatória ser deduzida oralmente em juízo, é dada palavra ao advogado que acompanha o autor do fato para respondê-la, também oralmente. (Idem)

No recebimento da denúncia, deverá o juiz observar para análise de proposta de suspensão condicional do processo, estabelecida no art.89 da Lei 9.099/1995. Se a suspensão condicional do processo não for cabível ou não a aceitar o réu, a audiência continuará, devendo a vítima e as testemunhas de acusação e defesa serem ouvidas, e após, o interrogatório do acusado, os debates orais e a sentença. É importante mostrar que a Lei 9.099/95 foi coerente ao colocar o interrogatório como último ato do rito antes das alegações finais, pois o legislador reconhece, desta forma, que o interrogatório serve para defesa, e não apenas é um meio de prova. Caso as alegações finais não possam ocorrer oralmente em audiência, o juiz pode conceder às partes prazo de cinco dias sucessivamente para apresentação das memoriais, isto é, as últimas alegações antes da sentença vêm pela forma escrita. (Idem)

A sentença tem a característica de dispensar o relatório, conforme determina o art.81, §3º, da Lei dos Juizados Especiais, porém, não significa dizer que a sentença possa faltar a fundamentação que justifique o livre convencimento motivado do juiz. O art.83 da Lei 9.099/95 disciplina o recurso de embargos de declaração, o qual funciona para atacar sentença ou acórdão que contenham obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo opostos os embargos no prazo

de 05 (cinco) dias, contados da ciência daquele julgado. Os embargos de declaração têm efeito regressivo, pois o conhecimento da matéria é devolvido ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada. Os embargos de declaração opostos suspendem o prazo para a interposição de outro recurso até a publicação da sua decisão. Da sentença caberá apelação, a qual será julgada por uma turma recursal composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, conforme aduz o art.82 da Lei 9.099/1995. A apelação terá efeito suspensivo e devolutivo, quando atacar sentença condenatória, ou será processada apenas no efeito devolutivo, caso a sentença seja absolutória. Ela será interposta no prazo de 10 dias, contendo as razões e o pedido recorrente de reforma da sentença, devolvendo-se, pois, a matéria àquela turma de juízes. A resposta do recorrido é dada pelas contrarrazões de apelação as quais são oferecidas no prazo de 10 dias. (CAPEZ. 2006, p. 106).

As penas são tratadas a partir do art. 84 da Lei 9.099/1995. Caso seja aplicada a pena de multa, seu cumprimento acontecerá mediante a emissão de boletos bancários na secretaria do Juizado Especial Criminal, sendo extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena. A multa deve ser considerada dívida de valor, devendo ser executada como dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, não há possibilidade de transformação da multa não paga em prisão. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos será processada no âmbito da Vara de Execuções Penais da Justiça Comum, em razão de a execução destas penas fugir à ideia do Juizado orientado por simplicidade e celeridade, como princípios informadores. O Juizado Especial não conta com estrutura de execução, embora esteja preparado para somente receber o pagamento da multa. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos. (TOURINHO. 2005, p. 579).

Os Juizados Especiais Criminais apresentam a sociedade a ideia de justiça restaurativa, visto que, mesmo que o autor do fato aceite a proposta de transação penal e esteja livre de responder a um processo criminal, este, ficará sob a responsabilidade de uma punição a ser satisfeita, e também, estará sob as condições impostas pelo Ministério Público para que tenha o seu processo arquivado. O Direito Penal deve ser o último direito a ser procurado pela sociedade, após todas as demais atividades jurídicas propostas pelo sistema não trazerem respostas satisfatórias aos conflitos, e, dessa forma, a Lei dos Juizados Especiais

Criminais caminhou bem, ao pretender aplicação de diversos modelos despenalizadores como solução de conflito. Para que fosse observada efetividade a estes preceitos, os Juizados Especiais Criminais ficam orientados pelos princípios da oportunidade regrada, da autonomia da vontade e da desnecessidade da pena restritiva de liberdade. Não afirmar que a aplicação de pena restritiva de direitos, sem a observância de processo criminal, significa não observância do devido processo legal, pois, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, cada um dos envolvidos na persecução penal deve abdicar de uma parcela de direitos que lhes são tradicionais. (MASSAROTTO. 2008, p. 33).

Na transação penal, o Ministério Público é responsável pela ação penal pública, em algumas hipóteses que autorizam direito de o autuado em se manifestar pela aceitação da proposta. Não poderá o Promotor, não operar a ação penal nem determinar o arquivamento do processo. Neste sentido, se os autos não demonstram justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pelo motivo de não haver elementos de prova suficientes ou porque o fato não possui tipicidade, ou tem extinta a punibilidade o delito, deverá o Ministério Público propor arquivamento ao juiz o qual, se entende cabível, arquivava o feito, ou, de modo diverso, remete ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art.28 do CPP. O Ministério Público, quando faz proposta alternativa, está dispondo da persecução criminal e do pedido condenatório de aplicação da pena abstratamente cominada. Se o autor do fato aceita a proposta, enseja aplicação imediata da sanção alternativa, materializando-se assim a transação penal. (Idem)

2.3 A Estrutura Procedimental dos Juizados Especiais Criminais

Conforme entrou em vigência a Lei nº 9.099/1995 unida ao art. 98, I, CF/88 admitiu-se um novo procedimento, o chamado Sumaríssimo, sendo implantado especialmente nos Juizados Especiais Criminais junto aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (TOURINHO, 2005, p. 559).

No procedimento do juizado especial criminal busca-se um acordo consensual, com a finalidade de evitar que o autor do fato, assim chamado na Lei

9.099/1995, seja condenado, onde o mesmo se submete a alguma condição, afim de não perder sua primariedade e responder um longo processo criminal. (Idem)

Supondo que por uma infração penal, o autor do fato é conduzido à delegacia, o primeiro passo será a verificação de que tal infração está incluída no âmbito do juizado especial criminal, caso esteja, acontecerá o primeiro ato para que se evite a prisão, no Juizado Especial Criminal não existe o inquérito policial, o mesmo é substituído pelo chamado Termo Circunstanciado, onde ficam todas as informações em um único ato, a autoridade policial perguntará se o autor do fato concorda em comparecer a uma audiência no fórum em data a ser marcada, concordando, assinará o presente Termo Circunstanciado comprometendo-se e será liberado, caso não concorde em comparecer em juízo, será preso em flagrante. Marcada a audiência de conciliação, no dia estarão o juiz, promotor, o autor do fato e a vítima, será necessário a presença da vítima no caso de um crime de ação penal pública condicionada a representação, havendo vítima, a lei permite que haja um acordo entre a vítima e o autor do fato, pode haver a composição civil, que é quando se extingue a punibilidade quanto a vítima aceita um valor pecuniário como forma de reparar o dano sofrido, sendo tal acordo homologado pelo juiz tornando-se título executivo, e caso não seja cumprido pelo autor do fato poderá ser executado na esfera cível. (Idem)

Não querendo o autor do fato aceitar o acordo, pode a vítima representá-lo nesta mesma audiência de conciliação, após a representação os autos são encaminhados para o representante do ministério público, que poderá pedir o arquivamento ou propor a transação penal. (Idem)

A Transação Penal é uma proposta de acordo entre o Promotor e o Autor do Fato, entre as opções de propostas estão, o pagamento de cesta básica a entidades a ser indicado pelo judiciário, a prestação de serviço à comunidade por um prazo também determinado pelo judiciário ou até mesmo o pagamento de um valor, podendo este ser parcelado de um modo que não fique uma alta prestação para o mesmo. Caso o autor do fato não aceite a proposta da transação penal, poderá o promotor fazer a denúncia na mesma audiência oralmente, ou, devido ao número de audiências, para que não atrase o andamento, os autos serão conclusos ao promotor que poderá oferecer denúncia escrita. (TOURINHO. 2005, p. 512).

Oferecida a denúncia, marca-se outra audiência, de instrução e julgamento, que inicia-se com a defesa oferecendo uma resposta, pretendendo que o juiz não

receba a denúncia, caso o juiz receba, caberá outro benefício ao autor do fato, que será a suspensão condicional do processo, oferecida também pelo promotor, onde o mesmo ficará suspenso por dois ou quatro anos, sendo necessário o comparecimento do autor do fato uma vez ao mês pelo tempo determinado para assinar uma carteira de frequência sendo extinta a punibilidade após esse período. (Idem)

Caso o autor do fato não aceite ou não tenha direito ao benefício da suspensão condicional do processo, haverá a instrução na mesma audiência, com oitiva de testemunhas de acusação e testemunhas de defesa e interrogatório ao final, logo após a sentença. (Idem)

A sentença poderá ser objeto de apelação, pois, no âmbito do juizado especial criminal os recursos não são encaminhados ao Tribunal de Justiça e sim para a chamada Turma Recursal, que são juízes que julgam as sentenças proferidas no Juizado Especial Criminal. (DAMÁSIO.1999, p. 97).

De todas as maneiras, o Procedimento no Juizado Especial Criminal trabalha na intenção de evitar processo e conseqüentemente o prosseguimento da ação penal, e apresentar a prestação jurisdicional de forma célere, para que tanto a vítima não seja prejudicada com a demora de um processo criminal na justiça comum como o autor do fato não sofra uma condenação criminal perdendo assim sua primariedade. (TOURINHO. 2005, p. 591).

3 – DA TRANSAÇÃO PENAL

3.1 Conceito De Transação Penal

O instituto da transação penal foi criado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I, que afirma que:

Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; e também é mencionado na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

E também, junto com o art. 60 da Lei nº 9.099/95 que dispõe:

Artigo 60. O Juizado Especial Criminal, providos por juízes togados ou togados e leigos tem competência para conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Trata-se os juízes togados aqueles que pertencem a magistratura e os chamados juízes leigos são considerados auxiliares da justiça, mas que todo o trabalho realizado por este profissional deverá ser apreciado por um juiz togado ao final. Com esta possibilidade que foi dada aos juízes dos juizados especiais, que além de tentar conciliar uma lide, podem também julgar em um mesmo ato, os crimes de menor potencial ofensivo, sem dúvidas contribuiu para uma agilidade no judiciário, destacando também a importância de que, essas pessoas que cometeram estes crimes, possam ter um tratamento diferenciado daqueles crimes mais graves e uma pena mais branda. (TOURINHO. 2005, p. 377).

Dois dos princípios orientadores do Juizado Especial Criminal é a simplicidade e a celeridade processual, aplicando-se estes princípios podemos vê-los durante toda a fase procedimental do JECrim, para que se possa entender melhor a importância de ter-se um procedimento célere e simples, evitando morosidade processual, passo a demonstrar a proposta de Transação Penal, que é a aceitação de um acordo oferecido pelo ofendido ou na maioria das vezes pelo representante do Ministério Público, mas podendo também ser proposto pelo Juiz,

tendo como finalidade resolver a lide, sem maiores prejuízos as partes, evitando-se assim, uma condenação penal. (Idem)

A transação penal é um acordo, uma tentativa para que o processo se resolva na audiência, ao ser oferecida a proposta, que pode ser tanto na audiência preliminar, quando não houver conciliação, quanto na audiência de instrução e julgamento, porém, deverá ser oferecida antes do recebimento da denúncia pelo juiz. Onde a parte ao analisar a proposta, tem o direito de aceitar ou não tal condição. Há somente duas naturezas de penas, são as restritivas de direitos e a pena de multa. A primeira pode ser a prestação de serviço à comunidade, em alguma entidade, escolhida pela Central de Penas Alternativas do Estado (CEAPA), sendo de preferência próximo a residência do Autor do Fato, poderá ser também a proibição do mesmo em certos lugares, como bares e restaurantes entre outras medidas a ser definida pelo representante do Ministério Público, a segunda natureza de pena é a multa, que obviamente é o pagamento de uma quantia, um valor também definido pelo representante do Ministério Público, valor este que será destinado a alguma instituição carente, sendo escolhida pela Central de Penas Alternativas do Estado (CEAPA). (MASSAROTTO. 2008, p. 61).

Para que o autor do fato esteja apto para receber a proposta existe algumas exigências, o mesmo não pode ter sido condenado com sentença transitada em julgado com pena privativa de liberdade e nem já ter recebido o benefício da transação penal, anteriormente, no prazo de cinco anos, nem estar gozando do acordo. (Idem)

A Transação Penal, sendo aceita pelo Autor do Fato deverá ser homologada pelo juiz, não sendo considerada como antecedentes criminais, apenas como uma anotação para que o Autor do Fato não receba use novamente este benefício na condição aceita que é o prazo de cinco anos. Constando apenas uma anotação para identificar se o Autor do Fato não está dentro desse prazo para não prejudicar o procedimento no oferecimento da proposta. (Idem)

Como fica demonstrado, a Transação Penal é um acordo de vontades, que partindo do Ministério Público tem como intenção oferecer ao Autor do Fato a possibilidade de ser tratado pela justiça como um cidadão que cometeu uma infração mas que está recebendo uma nova oportunidade, para que não passe a incorrer uma nova infração e tenha consciência dos seus atos, e também com o propósito de evitar todo um processo criminal desgastante para o mesmo e resolver

de forma simples e rápida a lide processual. A Transação Penal além de ser um acordo, pois só acontece se o Autuado aceitar a proposta oferecida pelo Ministério Público, trata-se também de uma sanção, pois não são somente privilégios para o Autor do Fato. O mesmo ao aceitar ficará ciente das restrições e da responsabilidade de cumprir com o acordo realizado e homologado em audiência. Mesmo se tratando de pena de multa, onde o autuado aceita o pagamento de um valor, ele será informado das consequências do não cumprimento da Transação Penal. (Idem)

3.2 Natureza Jurídica Da Transação Penal

Com a proposta do benefício da Transação Penal e conseqüentemente a aceitação do Autor do Fato surge uma sentença homologatória, que é um ato praticado pelo juiz após o acordo entre o autuado e o Ministério Público, porém, essa sentença homologatória tem natureza condenatória, visto que, mesmo que sem processo, resta ao Autor do Fato o cumprimento das medidas que lhe foram impostas, sendo a pena restritiva de direitos ou a pena de multa. (TOURINHO. 2005, p. 512).

Na transação penal a legitimidade para o oferecimento deste instituto é do Ministério Público, devendo observar as condições para o oferecimento, se diz respeito a crime de ação pública, se o pedido é juridicamente possível e se há interesse de agir, devendo também verificar se não é caso de arquivamento. Verificados os pressupostos, que se encontram no art. 76 da Lei 9.099/95, que reproduzo a seguir:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O instituto da Transação Penal pode ser considerado de certa forma uma sanção, embora jamais comparado com as penas cujo os crimes são mais graves, visto que, a Lei nº 9.099/95 busca de toda forma uma maneira para não dar prosseguimento com a denúncia afim de evitar um processo criminal na justiça comum, o que vale também ressaltar é que, com a transação penal é inevitável que cause um certo alívio ao judiciário, visto que é uma proposta, sendo portanto um consenso entre o Autor do Fato e o Ministério Público, contando com a colaboração dos Juizados Especiais Criminais pra julgar os crimes de menor potencial ofensivo. Para Júlio Fabbrini Mirabete, é uma forma menos arcaica que difere do sistema do Código de Processo Penal Brasileiro, pois trata os crimes de menor potencial ofensivo de maneira com que o autuado receba a Transação Penal e evite um processo criminal.

Estando em vigor há mais de 50 anos, o Código de Processo Penal Brasileiro, de há muito se tem sentido a necessidade de uma reforma das leis processuais com o fim de atualizar aqueles pontos em que a legislação se tornou disfuncional e ultrapassada, especialmente no que tange ao inadiável estabelecimento de ritos sumaríssimos para a apuração de contravenções e de crimes de menor gravidade submetidos a um processo arcaico, formalista e burocratizantes que tem levado não só os estudiosos e aplicadores do Direito, mas também os leigos, a um sentimento de descrédito sobre a administração da Justiça Penal. (MIRABETE. 1998, p. 15.)

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, a Transação Penal é compatível com o mundo moderno e principalmente a agilização e uma resposta rápida do Estado à sociedade.

Os constituintes de 1988, impressionados com o número astronômico de infrações de pouca monta a emperrar a máquina judiciária, sem nenhum

resultado prático, uma vez que, em regra geral, quando da prolação da sentença, ou os réus eram beneficiados pela prescrição retroativa, ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer a prova, e principalmente considerando a tendência do mundo moderno de adotar um direito penal mínimo, procuraram medidas alternativas que pudessem agilizar o processo, possibilitando uma resposta rápida do Estado à pequena criminalidade, sem o estigma do processo, à semelhança do que ocorria com a legislação de outros países. (TOURINHO. 2005, p. 1.)

Não há dúvidas que o intento da criação da Lei 9.099/95 junto com a proposta da Transação Penal revela-se como um auxílio para aquele que, cometendo um crime de menor potencial ofensivo, seja beneficiado, tratado de forma distinta daquele que cometera um crime mais grave, mais prejudicial a sociedade ou a outrem. E, tendo o Juizado Especial Criminal como um de seus princípios orientadores a celeridade processual, a Transação Penal também funciona evitando que o autuado seja beneficiado com a prescrição do crime cometido, justamente pela morosidade em que se encontra a justiça comum. (TOURINHO. 2005, p. 515).

De acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que havendo representação por parte do ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, ou tratando-se de crime de ação pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o representante Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, durante a audiência. Recebendo a proposta do Ministério Público, após ser aceita pelo autor do fato, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o uso do instituto no prazo de 05 (cinco anos). (Idem)

Mas, qual a natureza jurídica da pena imposta ao autor do fato, pela aceitação da proposta e sendo acolhida pelo Juízo, e qual a natureza desta decisão. Para Fernando da Costa Tourinho Neto "A pena não privativa de liberdade imposta pelo juiz, por consentimento dos partícipes, tem natureza jurídica de sanção penal, mas nem por isso apresenta qualquer inconstitucionalidade". (Idem)

Com relação a natureza da decisão, a sentença é homologatória, tendo eficácia de título executivo. Na homologação da transação penal, profere-se, por sentença, um juízo de culpa face ao autor do fato, não importando em violação da garantida do devido processo legal, pois pelo termo circunstanciado de ocorrência há provas para que a denúncia lhe seja ofertada pelo Ministério Público. (Idem)

Na fase preliminar no Juizado Especial Criminal, não deve – se falar em culpa do autor do fato, pois não existe processo, acusação ou provas, pois os elementos de informação colhidos perante a autoridade policial não estão respaldados pelo crivo do contraditório. O juízo que se faz a partir dos indícios constantes do termo circunstanciado refere-se apenas a possibilidade de se oferecer a denúncia e a transação penal, não se discutindo a respeito da autoria e culpa do autor do fato. (CAPEZ. 2006, p. 208).

A sentença que acolhe a transação entre o Ministério Público e o autor do fato não tem natureza condenatória ou absolutória, não há relação no que diz respeito a culpabilidade ou inocência do autuado; não se baseia em confissão ou afirmação de culpa. Mas, não havendo o reconhecimento da culpa na sentença que acolhe a Transação Penal, não se pode admitir, sob pena de violação do princípio da culpabilidade, fundamento do direito penal moderno, que a multa e a restrição de direitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, tenham natureza jurídica de sanção penal. (TOURINHO. 2005, p. 545).

A sanção, tem característica de restrição, por parte do Estado, de determinados bens jurídicos do indivíduo. Esta restrição, entretanto, somente pode ocorrer na hipótese de haver o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da prática de um comportamento ilícito típico, bem como da culpa do sujeito na ação. Ausentes a ilicitude típica da conduta ou a culpa do agente, não pode o Estado-juiz, sob a pena de violação dos princípios de devido processo legal e da legalidade, impor ao sujeito uma sanção penal. Afirmar-se que a transação importa em aplicação de sanção penal ao autor do fato, equivale a dizer, que nos delitos de menor potencial ofensivo, é possível a aplicação de pena sem que haja prova de crime ou da culpa. (CAPEZ. 2006, p. 268).

3.3 Efeitos Processuais do Cumprimento e do Descumprimento da Transação Penal

Sendo a proposta de Transação Penal oferecida ao autuado e aceita pelo mesmo, não significa que este assumiu a culpa do fato que lhe é imputado, pois tanto na audiência preliminar quanto na audiência de instrução e julgamento, podendo ser oferecida a proposta nas duas oportunidades, não se discute o mérito,

não está em questão se o autuado cometeu ou não o crime. É o princípio da simplicidade, onde a finalidade é apenas encerrar o ato, resolver a lide e evitar o processo criminal. (TOURINHO. 2005, p. 537)

Ao aceitar a proposta, o Autor do Fato, será instruído pelo juiz em audiência de que o mesmo não poderá contar com este benefício no período de 05 (cinco) anos seguintes e sendo uma prestação de serviço comunitário ou uma pena de multa, sendo devidamente cumprida, deverá voltar a secretária do Juizado Especial Criminal, para comprovar a efetivação da pena que lhe foi estabelecida. O Autor do Fato, ficará ciente de que ao cumprir a Transação Penal continua sem antecedentes criminais, e que somente contará como uma anotação para evitar que o mesmo seja novamente beneficiado pelo instituto dentro do prazo já mencionado. (Idem)

No que diz respeito ao descumprimento da Transação Penal, em se tratando das penas restritivas de direito, que são determinadas condições para que o Autor do Fato não responda ao processo criminal sendo tais condições propostas pelo representante do Ministério Público deverá ser dado vistas ao Ministério Público para que a denúncia seja oferecida, e sendo recebida pelo juiz, o prosseguimento da ação penal. (Idem)

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, imposta em virtude de transação penal, não cabe falar em conversão em pena privativa de liberdade, já que, se assim ocorresse, haveria ofensa ao princípio de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. No lugar da conversão, deve o juiz determinar a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e instauração do processo crime. No que se refere ao descumprimento da pena de multa, esta deverá ser executada. (MASSAROTTO. 2008, p. 62).

A sentença que legitima a transação penal, tem o efeito de coisa julgada formal e sendo descumprida tem o Ministério Público a tarefa de oferecer a ação penal pública, dando prosseguimento ao procedimento criminal. (DAMÁSIO. 1999, p. 103).

Com relação ao descumprimento da pena de multa há divergências, porém, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que tratando-se do descumprimento do pagamento da pena de multa o processo criminal não deverá ser continuado, como passo a transcrever sentença referente ao descumprimento da pena de multa.

Transação Penal. Sentença homologatória. Eficácia. Descumprimento do acordado. Impossibilidade do oferecimento de nova denúncia. “esta Corte vem decidindo que a sentença eu homologa transação penal possui a eficácia de coisa julgada material e formal. Assim, diante do descumprimento do acordo por ela homologado, não existe a possibilidade de oferecer-se denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal e considerando-se insubsistente a transação homologada. Assim, considerando, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia oferecida contra o paciente, ponderando que “com a homologação judicial encerrou-se a atividade jurisdicional no âmbito criminal, restando ao Ministério Público executar o autor da infração pela dívida de valor decorrente o não pagamento da pena de multa imposta” Ademais o art. 77 da Lei 9.099/95 estabelece que o Ministério Público ofertará denúncia nos seguintes casos: quando não houver aplicação de pena diante da ausência do autor do fato, ou, ainda, quando não houve transação. No caso em tela, houve transação e, em face do descumprimento do acordo realizado, dever-se-á aplicar o art. 85 da Lei 9.099/95, c/c o art 51 do CP obedecendo-se a nova redação conferida pela Lei 9.286/96. Precedentes. Ordem deferida para anular o decisum que, reformando a decisão de primeiro grau, determinou o recebimento da denúncia e o processamento do feito.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus, 2000, p. 219)

Desta feita, há um procedimento a ser adotado para cada descumprimento de pena, sendo o descumprimento da pena restritiva de direitos, a denúncia deverá ser oferecido pelo Ministério Público afim de dar prosseguimento ao feito, porém, com relação ao descumprimento da pena de multa, o cidadão que não efetuou o pagamento deverá ser executado no valor devido. (MASSAROTTO. 2008, p. 62).

4 – A DESPENALIZAÇÃO E A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

4.1 A Despenalização E Suas Consequências Processuais

A Transação Penal é oferecida pelo Ministério Público ou pelo Ofendido, é uma espécie de acordo com o Autor do Fato, uma forma de negociação da pena. É considerada como uma forma de despenalização, o que significa que o crime existe, porém o criminoso deverá ser punido com penas alternativas, buscando a ressocialização do indivíduo, utilizando apenas a pena privativa de liberdade para os casos em que o indivíduo ofereça um risco à sociedade caso continue liberto, pois, deve-se levar em consideração que o sistema atual é ineficaz, com o poder judiciário parado pela quantidade de processos para julgar, as penitenciárias lotadas sem qualquer condição de subsistência para os que se encontram presos esperando uma resposta do Estado para seu processo criminal. (TOURINHO, 2005, p. 509).

De acordo com o instituto da despenalização, a conduta continua ilícita, mas a pena é diminuída, substituída por medidas processuais, podendo ser adotadas a transação penal, a suspensão do processo, a mudança de ação penal pública incondicionada para condicionada para a apuração de determinados crimes. (Idem)

A despenalização consiste em transferir as intervenções sobre alguns comportamentos para outras modalidades de controle social que não a justiça penal. Essas outras formas de controle interessariam aos organismos e serviços de ordem administrativa ou social, e suas intervenções seriam mais de persuasão que de constrangimento. A experiência demonstra que alguns desvios justificam uma intervenção de ordem médica, sócio pedagógica ou de assistência material, e não só isso, mas também que uma intervenção da justiça penal, nestes casos, é mal adaptada quando não verdadeiramente contra indicada. (TOURINHO, 2005, p. 62)

O objetivo da despenalização em se tratando de Transação Penal, é a celeridade processual, é tratar os crimes de menor potencial ofensivo diferentemente dos crimes mais gravosos, restaurar o dano causado mediante o ofendido ou a sociedade, evitando a prisão do Autor do Fato, conforme art. 62 da Lei 9.099/95, que passo a transcrever: O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos

critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Idem)

Solucionando a lide em um único ato, simples e célere. É a atualização da justiça criminal ao mundo moderno, sem que haja por parte dos envolvidos no processo a sensação de impunidade que tornou-se comum pela morosidade em que se encontra o judiciário. (Idem)

A consequência processual desse sistema, onde o autuado aceita a transação penal oferecida pelo Ministério Público é o fato do mesmo não cumprir com o acordo, como vimos no art. 62 da Lei nº 9.099/95, procura-se evitar a pena privativa de liberdade, porém o que pode ocorrer nos casos em que o Autor do Fato não cumprir com a pena privativa de direitos, o Ministério Público oferecerá a denúncia, sendo aceita pelo juiz o autuado responderá a toda a instrução criminal.

TRANSAÇÃO – JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE- DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. (HC 79572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 22.02.2002.p.34).

Ao aceitar a proposta de transação penal, o acusado não está confessando ter realmente praticado o fato, portanto, seria injusto que lhe fosse de imediato aplicada a pena da privação de sua liberdade caso este não cumpra a pena restritiva de direito, sem que lhe seja ofertado a chance da ampla defesa, levando também em consideração que não houve processo, portanto seria punido ferindo os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. (TOURINHO. 2005, p. 538).

Passo a transcrever algumas decisões em que se discute a não aplicação da pena restritiva de liberdade:

TRANSAÇÃO – JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE- DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se

oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. (HC 79572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 22.02.2002.p.34).

CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. A conversão da pena restritiva de direito (artigo 43 do Código Penal) em privativa de liberdade, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional, que assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. Recurso não conhecido. (RE 268319/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão. DJ 27.10.2000).

A despenalização está contra a pena privativa de liberdade, visto que há uma necessidade de evitar que os crimes de menor potencial ofensivo sejam equiparados aos demais, sendo assim, busca-se a aplicação de penas alternativas, afim de reparar o dano de forma rápida e eficiente para as partes envolvidas no processo. Porém, este procedimento da Transação Penal no juizado especial criminal possui uma consequência para o Estado, que decorre do não cumprimento do acordo pelo autor do fato, sabendo este que não terá sua liberdade cerceada, visto que o intento do acordo é despenalizar a conduta do indivíduo e não aplicar-lhe uma pena para restringir sua liberdade. (MASSAROTTO. 2008, p. 70).

Mas, o autor do fato não ficará impune caso não cumpra a Transação Penal, pois a lei e a punição, como já vimos, mesmo sendo nesses crimes onde a pena não é alta, devem ser aplicadas ao Autor do Fato, visto que o procedimento do Juizado Especial Criminal não seja prejudicado e conseqüentemente criando uma sensação de descrédito pelas partes envolvidas no processo. (TOURINHO. 2005, p. 541).

Vale salientar nessa matéria, que um dos principais objetivos da Lei nº 9.099/95 foi provocar a despenalização, atendendo a uma modernização criminal. Neste contexto, não seria lógico que tendo por finalidade a lei a exclusão de penas, estabelecesse o legislador, independentemente do processo ou acusação formal, a imposição de uma pena ao autuado, mediante simples aceitação do mesmo. O objeto do acordo firmado por meio de transação penal não se constitui de pena criminal, mas sim de obrigação civil, assumida pelo autor do fato mediante proposta do Ministério Público, e homologada pelo Juízo. (Idem)

O objetivo do acordo da transação penal não se constitui de pena criminal, mas sim de obrigação civil, assumida pelo autor do fato mediante proposta do Ministério Público, e homologada pelo Juízo. As penas de multa e restritivas de direito são simplesmente utilizadas como critérios para a formulação da proposta

pelo Ministério Público e realização da Transação Penal. Assim, ao acordarem, Autor do Fato e Ministério Público, por exemplo, no pagamento de uma multa, em verdade a Promotoria de Justiça e o autor do fato estão formando uma obrigação. Também quando firmado acordo para a restrição de direitos do autor do fato, formasse, para esta, obrigação de fazer ou não fazer. (DAMÁSIO. 1999, p. 33).

Após homologação da Transação Penal, não mais se discutirá a respeito da autoria ou culpa do autuado, sendo proibida, ainda, a retomada da persecução criminal, mesmo na hipótese de não cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato. Isso porque, a sentença homologatória põe fim ao procedimento. A Transação Penal, portanto é realizada em fase preliminar. Tal acordo homologado pelo juízo, tem por direito a exclusão do processo e, em consequência, a declaração da extinção da punibilidade do suspeito. (TOURINHO. 2005, P. 542).

Cabe ao representante do Ministério Público observar a presença dos requisitos legais para propor a Transação Penal, usando da disponibilidade da ação penal que lhe foi conferida. Constituindo a transação penal negócio jurídico civil, a execução, em hipótese de inadimplemento do devedor, não seguirá e lei de execução penal ou os arts. 84 e as da Lei nº 9.099/95, mas sim o art. 646 e ss. do C.P.C., tratando-se de execução por quantia certa (multa), ou art. 632 e ss. do C.P.C., quando o acordo tiver por objeto obrigação de fazer ou não fazer, restritiva de direitos. (Idem).

O parágrafo único do art. 84 da, Lei nº 9.099/95 não faz referência à execução de multa fixada por meio da transação penal, mas à imposta por condenação criminal. Conclui-se que a proposta da transação penal instituída pela Lei nº 9.099/95 possui a natureza de negócio jurídico civil, firmado entre o Ministério Público e o autor do fato, e que as penas de multa e restritivas de direitos, estabelecidas por força desse negócio jurídico, são as prestações assumidas pelo autor do fato. (DAMASIO. 1999, p.35).

Quanto à sentença citada pelo parágrafo 4º do art. 76 da Lei 9.099/95, não é condenatória, não impõe pena, mas somente homologa o acordo firmado entre as partes, e forma o título executivo judicial da obrigação assumida pelo autor do fato, tendo por consequência a exclusão do processo crime e a declaração da extinção da punibilidade, pela decadência do direito de propor a ação penal. (Idem)

4.2 A Proposta da Transação Penal Pelo Ministério Público e Pelo Autor do Fato

Nos casos de ação penal pública incondicionada, onde é desnecessário a manifestação do ofendido ou havendo manifestação, desde que não seja caso de arquivamento, o Ministério Público por seu representante oferecerá a proposta de Transação Penal, observando as condições necessárias do autuado para que o mesmo esteja apto a receber o acordo.

Poderá a proposta de Transação Penal ser oferecida tanto na audiência preliminar e também na audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, o autor do fato, ciente de que não há confissão em se tratando de o mesmo aceitar a proposta, sendo-lhe esclarecido que é apenas de um meio que a justiça encontrou para evitar o prosseguimento do processo criminal. Não se discutindo o mérito nem o fato, e sim, oferecendo uma proposta para que o Autor do Fato esteja livre de responder a uma instrução criminal que além do enorme constrangimento que enfrentaria diante um processo criminal, ao mesmo lhe restaria, se condenado, um antecedente criminal, e com isso, todas as complicações sociais que os condenados pela justiça criminal enfrentam diariamente. (MASSAROTTO. 2008, p. 35).

Quando a proposta é oferecida pelo representante do Ministério Público, geralmente quando foi um fato praticado em face da sociedade, o Promotor fará a proposta ao autuado, que poderá ser uma prestação de serviço à comunidade ou uma pena de multa, devendo ser observada as condições do Autor do Fato, como por exemplo, na aplicação de pena de multa caberá ao promotor analisar se o Autor do Fato está empregado e se possui condições financeiras de arcar com o valor da multa. Caso o promotor ao conversar com o Autor do Fato perceba que o mesmo não possui como pagar uma quantia em dinheiro, oferecerá a prestação de serviços a comunidade, numa instituição habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado, sendo observada as aptidões do autuado, para que se encaixe em uma atividade de acordo com suas habilidades. (Idem)

Deverá também o representante do Ministério Público antes mesmo de ofertar a Transação Penal, observar se o autuado não possui antecedentes criminais, se já foi condenado com pena privativa de liberdade e também se já não está sendo beneficiado com a Transação Penal, visto que o prazo para obter novamente um novo acordo é de 05 (cinco) anos. Visto essas informações, o representante do Ministério Público ofertará a proposta de Transação Penal, cabendo ao Autor do

Fato após analisar e devidamente instruído pelo advogado que lhe acompanha durante a audiência, decidir se aceita ou não o acordo que lhe foi proposto. Estando ciente das consequências de sua aceitação ou recusa. Após a proposta aceita, o juiz apreciará a proposta, podendo modifica-la ou de pronto homologar, formulando assim, a sentença com a resolução da lide. (Idem)

A proposta de Transação Penal é dever do Ministério Público, todavia, se não ofertada pelo seu representante, poderá o Autor do Fato manifestar o interesse pelo acordo. Sendo o instituto da Transação Penal um direito que, se o Autor do Fato esteja nas condições de recebê-lo não há problema em demonstrar seu interesse na conciliação. Pois também é interessante que o autuado conheça seus direitos e seja devidamente instruído por seu defensor. Neste caso, onde o Autor do Fato se manifesta e demonstra seu interesse na Transação Penal o representante do Ministério Público analisará a proposta feita pelo autuado e decidirá a aceitação ou recusa. Como afirma, Tourinho:

Embora a lei só se refira ao Ministério Público, como proponente da imediata aplicação da pena não privativa de liberdade, nada impede que a iniciativa da apresentação da proposta seja do próprio autuado, assistido por seu advogado. Esse entendimento não é apenas sufragado pelo princípio constitucional da isonomia, como ainda se coaduna com a técnica processual adotada pelo legislador, no tocante a informalidade da audiência de conciliação. (TOURINHO. 2005, p. 530)

Após a proposta ser feita pelo Autor do Fato o Ministério Público deverá realizar um contraproposta, caso não o faça, o juiz analisando a proposta do autuado decidirá, modificando algumas cláusulas ou aceitando-a por completo. (Idem)

Outra atitude poderá ser tomada pelo autuado, caso sinta-se prejudicado nos casos em que o Ministério Público não apresente a proposta da Transação Penal, o Autor do Fato poderá impetrar habeas corpus, e, sendo deferido, poderá a Turma pode determinar que o Ministério Público ofereça a proposta de Transação Penal, e persistindo em não oferecer a proposta os autos serão enviados ao Procurador Geral da República, sendo o mesmo entendimento, o Ministério Público iniciará a ação penal, porém, se o entendimento for diverso, será nomeado outro representante do Ministério Público para que faça a proposta de Transação Penal, não podendo este se recusar em fazê-la. (Idem)

A Transação Penal, de acordo com a doutrina majoritária não poderá ser oferecida ex officio, nos casos em que não há apresentação da proposta por

nenhuma das partes, o juiz não poderá fazer a proposta, para não confundir-se como um acusador, sendo este ofício exclusivo do Ministério Público, não sendo oferecida a Transação Penal se encerra o procedimento do acordo, onde o autuado poderá impetrar recurso de apelação. (MASSAROTTO. 2008, p. 38).

4.3 A Aceitação e Recusa da Transação Penal pelo Autor do Fato

Sendo oferecida a proposta da Transação Penal caberá ao Autor do Fato a decisão de aceitar ou recusá-la. O Ministério Público fará a proposta, porém, caberá ao advogado que acompanhando o Autor do Fato durante a audiência direcionar o autuado no que lhe seja melhor, mostrando-lhe as consequências de sua aceitação ou recusa, pois, como já mencionado, a aceitação da proposta não implica para o autuado uma confissão, no sentido que durante todo o procedimento no Juizado Especial Criminal até a apresentação da denúncia a questão não é discutir mérito, e sim, a aplicação dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, afim de que, com esse acordo ofertado pelo representante do Ministério Público evitar a ação penal em face do autuado, de acordo com a celeridade. (TOURINHO. 2005, p. 536).

Não há dúvidas de que a Transação Penal trata-se de um acordo de vontades, entre o Ministério Público que propõe e o Autor do Fato, que ao analisar, aceita ou recusa a proposta. Visto que, independente da vontade de seu defensor, prevalecerá a vontade do autuado, no que se diz respeito em aceitar ou recusar a proposta. Durante a audiência, no ato em que a proposta é oferecida, o Autor do Fato está livre para tomar sua decisão, e embora, acompanhado e instruído pelo defensor, nada impede que o autuado decida divergente de seu advogado, poderá o autuado aceitar a proposta e o advogado do mesmo recusá-la. (Idem)

Acontece que, a decisão de aceitação ou recusa é única e exclusiva do Autor do Fato, e mesmo que o advogado que lhe assiste não concorde com a proposta de Transação Penal, nada impede que o Autor do Fato aceite o acordo, sendo homologada a sentença e prevalecendo a vontade do autuado. Pois a Transação Penal é um acordo e, portanto, personalíssimo, não podendo ser aceito por pessoa que não seja o Autor do Fato, mesmo que com procuração para o ato. Em caso de divergência entre o autuado e seu defensor, poderá o Autor do Fato contratar novo defensor ou até mesmo o próprio desabilitar-se do processo. (Idem)

Sendo recusada a proposta da Transação Penal pelo Autor do Fato, o representante do Ministério Público na mesma audiência oferecerá a denúncia em face do autuado, onde o juiz aceitando-a, dará prosseguimento a instrução criminal, para oitiva das partes envolvidas e de testemunhas, quando houver, obedecendo todo o procedimento, e dando continuidade à ação penal. (Idem)

Deverá o advogado do Autor do Fato deixá-lo ciente das consequências da não aceitação da Transação Penal e principalmente instruir para que o autuado não acredite que aceitando a Transação Penal estará assumindo a autoria do fato, pois é este o pensamento das pessoas que não possuem muito conhecimento do procedimento no Juizado Especial Criminal. (TOURINHO. 2005, p. 554).

O Autor do Fato será informado de que a Transação Penal trata-se de um acordo, pois arquiva-se o processo, não conta como antecedente criminal e evita que o mesmo se desgaste para responder uma longa ação penal, correndo o risco de ao final ser condenado, em contrapartida, para que lhe seja atribuído tais benefícios o autuado deverá cumprir uma sanção que lhe foi ofertada pelo Ministério Público, quais sejam as penas restritiva de direitos ou pecuniária. (Idem)

Para que haja a homologação da Transação Penal, a mesma deverá ser feita apenas em audiência, estando presentes as partes envolvidas na lide, de forma clara e simples, pois ao ser oferecido o acordo o juiz questionará o autuado sobre a sua aceitação ou recusa, devendo ser todos os atos públicos e de forma célere. Observa-se que o juiz não está como um aprovador de acordos, possui também o papel de avaliar a proposta feita pelo Ministério Público e quando acreditar necessário, pode também intervir na proposta, como nos casos da pena de multa, poderá o juiz reduzi-la à metade. O juiz tem o dever de apreciação da proposta, sendo independente se foram aplicadas penas restritivas de direitos ou pena de multa. (Idem)

A Transação Penal e conseqüentemente a pena imposta ao Autor do Fato não basta para que as pessoas abandonem o crime ou deixem de cometer algum ato ilícito, porém, serve para de uma certa forma intimidar os autuados, afim de que os mesmos tomem consciência de que a justiça criminal está realizando uma proposta, mas com duras condições, que devem ser cumpridas tendo também o prazo de 05 (cinco) anos para que se obtenha o benefício da Transação Penal. Para Damásio de Jesus, Pena é a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito,

consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. (DAMÁSIO. 1999, p. 32).

A pena no Juizado Especial Criminal tem como finalidade tentar prevenir os atos ilícitos, o prazo de 05 (cinco) anos para que o Autor do Fato seja novamente beneficiado com a Transação Penal é de certa forma um limite para que não seja usado pelos autuados de forma constante, como um benefício. Embora não conte como antecedentes criminais nem implica em reincidência. A sanção aplicada pelo Juizado Especial Criminal torna-se em sentença homologatória e será registrada em livro no Cartório, apenas como anotação. (Idem)

O objetivo da proposta de Transação Penal sempre será a não aplicação de penas privativas de liberdade, e a celeridade nas decisões dos processos. Com a competência de julgar, conciliar e executar os crimes de menor potencial ofensivo o Juizado Especial Criminal busca também, sempre que as condições do autuado sejam favoráveis, como não ter sido condenado anteriormente à pena restritiva de liberdade e não estar em gozo da Transação Penal no prazo de 05 (cinco) anos, a aplicação da proposta pelo representante do Ministério Público. (MASSAROTTO. 2008, p. 34).

Com esse procedimento, sumaríssimo, onde não há formalidade nos atos praticados no Juizado Especial Criminal, torna – se mais fácil a compreensão para os envolvidos no processo, tanto para o Autor do Fato, quanto para o ofendido quando houver, no sentido de que são pessoas que não possuem conhecimento da forma que a audiência será conduzida, por isso a importância da informalidade e da necessária presença de um advogado, seja contratado pela parte ou nomeado para o ato pelo juiz, para explicar o procedimento e conduzir o autuado da melhor maneira para que não reste prejudicado. (Idem)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conhecimento que pôde ser adquirido, ficou demonstrado a importância da criação dos Juizados Especiais Criminais e da Proposta da Transação Penal. Pois, com a utilização de um procedimento criminal mais informal e simples, não se discute que a justiça criminal ficou mais acessível para a sociedade. O presente trabalho teve como objetivo estudar as características e a possibilidade da aplicação da proposta da Transação Penal e em quais condições deverá ser aplicada.

A Lei nº 9.099/95 que foi estudada neste trabalho, embora não seja uma lei nova, estando em vigor há mais de 10 (dez) anos ainda gera muitas discussões, e principalmente no que se refere que a Transação Penal é um instituto despenalizador, ou seja, existe o ato ilícito, porém deverá ser transferido e julgado por outro prisma, aplicando penas mais brandas ao Autor do Fato. Muito se discute também com relação ao procedimento no Juizado Especial Criminal, onde no primeiro momento da audiência não se discute o mérito, deixando o juiz o atuado ciente de que aquele momento inicial serve para a apresentação da proposta pelo representante do Ministério Público, para que o mesmo, caso aceite a proposta que poderá ser uma prestação de serviços comunitários à entidades credenciadas no Tribunal de Justiça do Estado ou a pena de multa, que significa que um valor deverá ser pago pelo Autor do Fato e revertido também à instituições credenciadas no Tribunal de Justiça do Estado. Para um melhor desenvolvimento o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo restou estudado a respeito da Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Criminais, os princípios que regem o juizado e a estrutura procedimental.

No segundo capítulo foi tratado exclusivamente da Transação Penal, o conceito, a natureza jurídica, sendo discutido se pode ser considerada de sanção ou benefício e os efeitos processuais inerentes da aceitação ou recusa da proposta.

No terceiro e último capítulo foram abordados as características controvertidas do instituto da Transação Penal, como a despenalização e suas consequências processuais e a proposta de Transação Penal no âmbito do Juizado Especial Criminal, analisando a aceitação ou recusa da proposta pelo Autor do Fato.

Deste modo, o presente trabalho tem a intenção de apresentar o procedimento no Juizado Especial Criminal como uma única forma para a modernização e solução para a morosidade na justiça comum, porém, é um caminho a ser seguido pela maneira célere e simples como são resolvidos os conflitos, onde o objetivo é a conciliação para evitar o prosseguimento da ação penal.

No meu próprio entendimento, o Estado contribuiu muito na agilização da justiça com a criação dos Juizados Especiais Criminais, embora cause uma sanção ao autuado evita-se uma instrução criminal, podendo até ser considerado uma oportunidade que a justiça oferece ao Autor do Fato, pois estando o mesmo dentro das condições previstas para o recebimento da proposta oferecida pelo Ministério Público e aceitando-a não responderá ao processo criminal nem contará como antecedentes criminais, para que o autuado não sofra os constrangimentos de responder um processo criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 16 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 11111. 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini**, j. 13 de setembro de 2000, DJU de 18.12.2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001.** São Paulo: RT, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**, São Paulo: Saraiva, 1999.

MASSAROTTO, Cíntia Mantega. **O instituto da Transação Penal.** Monografia para aquisição de Bacharelado em Direito pela Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP, 2008.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Júlio Frabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários a lei dos juizados especiais criminais.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.